



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2239892 - DF(2025/0405081-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : WELLTON DE ARAUJO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : DANIEL RODRIGUES CARDOSO - DF059305  
RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA - DF073411  
**RECORRIDO** : BRB BANCO DE BRASILIA SA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO UNILATERAL DA AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.085/STJ. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou sentença de primeiro grau e considerou lícita a recusa de instituição financeira em cancelar autorização para débitos automáticos de parcelas de empréstimo comum, mesmo após solicitação expressa do correntista.
2. Objetivo recursal consiste em definir se o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil, ao deixar de aplicar a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.085/STJ, que assegura ao mutuário o direito de revogar, a qualquer tempo, a autorização para descontos em sua conta corrente.
3. O Tribunal de origem, ao condicionar a revogação da autorização de débito à prova de vício ou ao não reconhecimento da dívida, e ao considerá-la comportamento contraditório, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior e não demonstrou a existência de distinção que justificasse o afastamento do precedente vinculante, configurando negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.
4. A tese fixada no Tema 1.085/STJ estabelece que os descontos são lícitos enquanto a autorização perdurar, consagrando o caráter

precário da autorização e a faculdade de sua revogação unilateral pelo correntista, que assume as consequências contratuais e legais de sua opção.

5. Inobservância a precedente obrigatório caracteriza violação direta do art. 927, III, do CPC.

6. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2239892 - DF(2025/0405081-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : WELLTON DE ARAUJO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : DANIEL RODRIGUES CARDOSO - DF059305  
RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA - DF073411  
**RECORRIDO** : BRB BANCO DE BRASILIA SA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO UNILATERAL DA AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.085/STJ. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou sentença de primeiro grau e considerou lícita a recusa de instituição financeira em cancelar autorização para débitos automáticos de parcelas de empréstimo comum, mesmo após solicitação expressa do correntista.

2. Objetivo recursal consiste em definir se o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil, ao deixar de aplicar a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.085/STJ, que assegura ao mutuário o direito de revogar, a qualquer tempo, a autorização para descontos em sua conta corrente.

3. O Tribunal de origem, ao condicionar a revogação da autorização de débito à prova de vício ou ao não reconhecimento da dívida, e ao considerá-la comportamento contraditório, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior e não demonstrou a existência de distinção que justificasse o afastamento do precedente vinculante, configurando negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

4. A tese fixada no Tema 1.085/STJ estabelece que os descontos são lícitos enquanto a autorização perdurar, consagrando o caráter

precário da autorização e a faculdade de sua revogação unilateral pelo correntista, que assume as consequências contratuais e legais de sua opção.

5. Inobservância a precedente obrigatório caracteriza violação direta do art. 927, III, do CPC.

6. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WELLTON DE ARAUJO FERREIRA (WELLTON), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls. 765 a 773).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 843 a 854), WELLTON aponta violação dos arts. 489, § 1º, VI, 926, 927, III, e 988, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido negou vigência a precedente vinculante desta Corte (Tema 1.085/STJ), sem apresentar fundamentação idônea para justificar a distinção ou a superação do entendimento. Alega que a decisão do tribunal distrital, ao impedir a revogação da autorização de débito, contraria frontalmente a tese de que os descontos são permitidos apenas "enquanto esta autorização perdurar". Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com o julgado paradigma que deu origem ao referido tema repetitivo (REsp 1.863.973/SP).

As contrarrazões foram apresentadas pelo BRB, pugnando pela inadmissibilidade do recurso, com base na Súmula 7/STJ, e, no mérito, pelo seu não provimento (e-STJ, fls. 868 a 873).

O recurso foi admitido na instância de origem (e-STJ, fls. 879 a 881).

É o relatório.

## VOTO

O recurso merece provimento.

O cerne do apelo é verificar se o acórdão recorrido, ao negar o direito de WELLTON de revogar a autorização para os débitos automáticos, contrariou a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, incorrendo em violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, WELLTON apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de fundamentação adequada ao deixar de seguir precedente vinculante sem demonstrar a existência de distinção; e **(2)** 927, III, do CPC, pela inobservância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC (Inobservância ao Tema 1.085/STJ)

A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.863.973/SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.085), pacificou a questão, fixando a seguinte tese:

*São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.*

O voto condutor do acórdão paradigma, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, é explícito ao esclarecer a natureza da autorização de débito, afirmando que:

*nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário (REsp 1.863.973/SP).*

No entanto, o acórdão proferido pelo Tribunal distrital adotou entendimento diametralmente oposto. Para a 8ª Turma Cível, revogar a autorização seria uma conduta ilegítima, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor da apelação:

*É lícita a previsão de cláusula que autoriza descontos em conta para quitação de crédito contratado, de modo que a simples revogação da autorização concedida, de forma imotivada, configuraria flagrante afronta às cláusulas contratuais livremente pactuadas" (e-STJ, fls. 782 a 783).*

Ao julgar os embargos de declaração, o colegiado reforçou essa linha, afirmando que o precedente invocado *não autoriza o embargante a revogar a autorização dos débitos em sua conta de forma imotivada* (e-STJ, fls. 823 a 828).

Essa interpretação esvazia o conteúdo da expressão *enquanto esta autorização perdurar*, contida na tese repetitiva. A referida locução significa, precisamente, que a autorização não é irrevogável, podendo ser encerrada por manifestação de vontade do correntista. A possibilidade de revogação é a própria essência do que se decidiu no Tema 1.085/STJ, distinguindo essa modalidade de pagamento do empréstimo consignado, este sim de caráter irrevogável por força de lei.

Ao deixar de aplicar o precedente vinculante invocado pela parte sem demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a existência de uma distinção fática ou

jurídica que justificasse seu afastamento, o acórdão recorrido incorreu em manifesta violação ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. A decisão não realizou o necessário *distinguishing*, limitando-se a apresentar uma interpretação da matéria que contraria a jurisprudência pacificada desta Corte.

Adicionalmente, a conduta do Tribunal distrital representa ofensa direta ao art. 927, III, do CPC, que impõe aos juízes e tribunais a observância aos acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos. A recusa em aplicar um precedente de observância obrigatória, sem a devida justificação, compromete a segurança jurídica e a isonomia, finalidades precípuas do sistema de precedentes instituído pelo código processual.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser cassado por violação de dispositivos de lei federal e por inobservância de precedente vinculante.

## **(2) Do dissídio jurisprudencial**

O dissídio jurisprudencial, suscitado com base na alínea c do permissivo constitucional, também restou devidamente comprovado. O acórdão recorrido e o acórdão paradigma(REsp 1.863.973/SP), partindo de base fática idêntica – pedido de cancelamento de autorização de débito em conta para pagamento de empréstimo comum –, chegaram a conclusões jurídicas antagônicas, o que evidencia a necessidade de uniformização da matéria na linha do que já foi decidido por esta Corte.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença proferida em primeiro grau (e-STJ, fls. 359 a 362), que julgou procedente o pedido para determinar a suspensão dos descontos na conta corrente de WELLTON DE ARAUJO FERREIRA referentes ao contrato em debate.

Em razão da sucumbência, fica o BRB – BANCO DE BRASILIA S.A. condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido na sentença.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.239.892 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0405081-3

Número de Origem:

07500931420248070001 7500931420248070001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WELLTON DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES CARDOSO - DF059305

RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA - DF073411

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026